



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor  
Dep. Pedro Uczai

Partido  
PT

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. Modificativa      4. X Aditiva

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo inciso ao artigo 10 da Lei 9.456 de 2003, com a seguinte redação:

V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, realizado por agricultores familiares ou por empreendimentos familiares, enquadrados nos termos da Lei 11.326 de 2006.

#### JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar no Brasil enfrenta um sério problema, que é a baixa ou inexistente oferta de sementes ou de materiais propagativos, de qualidade, a preços acessíveis e no momento oportuno, para desenvolver seus cultivos.

A situação é ainda mais difícil, se há interesse em cultivar uma lavoura oriunda de uma variedade ou de um cultivar tradicional ou crioulo, pois o predomínio de sementes no mercado é de híbridos ou de transgênicos.

Poucas são as iniciativas no Brasil, conduzidas pela agricultura familiar e suas organizações, que deram certo e conseguem oferecer sementes de qualidade e em quantidade.

É preciso estimular estas iniciativas e elas precisam ser expandidas, para ampliar a escala e poder oferecer aos agricultores familiares, sementes de variedades que são do seu conhecimento.

Mas há barreiras que precisam ser eliminadas.

A Lei de Cultivares precisa se adaptar a esta necessidade e ao mesmo tempo propiciar a expansão da produção de sementes de variedades e crioulas no Brasil, até para contribuir na diminuição dos custos de produção, que atualmente são elevados, haja vista a necessidade de pagamentos de royalties nas sementes ou pelo alto custo do agrotóxico.

Por isto, produzir sementes de variedades ou crioulas, contribuirá para a melhoria da

CD/17200.55923-08

produção agrícola da agricultura familiar.

Melhor ainda, se for articulado com o Programa de Aquisição de Alimentos, que já realiza a compra de sementes da agricultura familiar, ainda que de forma pontual.

Cabe frisar que os valores financeiros que giram nestas operações são irrisórios se comparados aos do mercado de sementes. Portanto, trata-se de uma emenda que atende ao agricultor familiar e os empreendimentos que se apresentam para ofertar sementes a este segmento social no campo.

**PARLAMENTAR**

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)